



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 979, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a pensão especial à criança ou adolescente cujo o detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus - COVID-19 e não for filiado ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2652/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a pensão especial à criança ou adolescente cujo o detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19 e não for filiado ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a concessão de pensão especial à criança ou adolescente cujo detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19.

§ 1º As crianças e adolescentes cujo detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19 terão direito a concessão de pensão especial.

§ 2º O disposto nesta Lei só será devido se o detentor da guarda não for filiado ao Regime Geral da Previdência Social;

§ 3º Só será devido uma pensão especial por família ou unidade nuclear.

§ 4º A pensão prevista nesta lei, será igual ao valor de um salário mínimo.



* c d 2 1 0 1 8 3 8 4 2 0 0 *

§ 5º No caso do filho maior de 21 (anos) de idade, estudante o benefício será estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 6º No caso de filho com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será assegurado a pensão vitalícia.

Art. 2º Acrescente-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o seguinte art. 74-A.

“Art. 74-A Será concedida pensão especial à criança ou adolescente cujo detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19.

Parágrafo único. Será beneficiado o filho não emancipado, menor de até 24 (vinte e quatro) anos, ou pessoa com deficiência grave, mental ou intelectual cujo detentor da guarda **não for filiado ao Regime Geral da Previdência Social**, “ (NR)

Art. 3º Os recursos para concessão da pensão especial às crianças órfãos de que trata esta Lei ocorrerão por dotações orçamentárias ordinárias da União.

Art. 4º O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



* c d 2 1 0 1 8 3 8 4 2 0 0 *

A presente proposição visa resguardar aos filhos de trabalhadores informais, que não são contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, o direito ao recebimento de pensão especial.

A pandemia do novo coronavírus já matou 279.286 pessoas no Brasil. Infelizmente ainda não há um levantamento disponível que contabilize a quantidade de crianças que perderam seus responsáveis para a covid-19 no país. Mas mesmo sem números registrados, a realidade existe e hoje forma-se no Brasil uma geração de crianças que crescerão sem os familiares Diretos.

Além da dor da perda, há também o desamparo financeiro, a dificuldade de encontrar um parente próximo que possam abriga-las. Como isso não bastasse a também o encargo financeiro a ser suportado pela família que irá receber essas crianças, muitas delas também não possuem o suficiente para suportar o próprio sustento.

É um momento difícil para diversas crianças órfãos que tentam se reestruturar e descobrir novos cinhos para seguir a vida sem a peça central da família. Há necessidade urgentíssima de garantir condições de vida as crianças e adolescentes.

Infelizmente no Brasil, ainda há pessoas que trabalham e não tem carteira assinada. A informalidade¹ chegou a atingir 41% dos brasileiros, sendo a maior taxa em 4 anos em 2020. Além disso, há mais de 14,1 milhões de pessoas desempregadas no Brasil², segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua – PNA Contínua, divulgada no dia 29.12.2020 pelo IBGE.

1 <https://veja.abril.com.br/economia/informalidade-atinge-41-dos-brasileiros-maior-taxa-em-4-anos/>

2 <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29782-numero-de-desempregados-chega-a-14-1-milhoes-no-trimestre-ate-outubro>



* c d 2 1 0 1 8 3 8 4 2 0 0 *

Conforme matéria³ veiculada quase 11.000 órfãos por covid-19 receberão uma pensão no Peru. Foi aprovado o regulamento da lei que estabelece que seja concedida assistência econômica a cerca de 10.900 menores que perderam os pais, por causa do covid. Alegando que o vírus deixou muitas famílias de luto, mas acima de tudo órfãos, muitas crianças que hoje estão sob a proteção de seus tios, avós ou parentes próximos. Ninguém pode fechar os olhos para essa triste realidade.

Em Portugal⁴ crianças e jovens, órfãos de pessoas não abrangidas por qualquer regime de proteção social, tem direito a *pensão de orfandade*. É uma prestação em dinheiro atribuída, mensalmente, aos órfãos com nacionalidade portuguesa e residentes no país, até atingirem a maioridade ou emancipação.

É notório e sabido, diante do estado de calamidade pública que o Brasil está passando que há um grupo de pessoas totalmente desprotegidas e devem ser aparadas pelo Estado. Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2021.

Deputada REJANE DIAS

3 <https://br.financas.yahoo.com/noticias/quase-11-000-%C3%B3rf%C3%A3os-por-175107864.html>

4 <http://www.seg-social.pt/pensao-de-orfandade1>



3 <https://br.financas.yahoo.com/noticias/quase-11-000-%C3%B3rf%C3%A3os-por-175107864.html>

4 <http://www.seg-social.pt/pensao-de-orfandade1>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V

Dos Benefícios

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997)*

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor quinze dias a partir da sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente

para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
